



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501511-68.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante NILSON EVANGELISTA BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1501511-68.2024.8.26.0599

Comarca: Piracicaba

Apelante: Nilson Evangelista Barbosa

Advogado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Corréu: Oscar Gabriel de Lima Ferraz

VOTO Nº. 34.485

Apelação. Tráfico de entorpecente. Réus avistados por policiais militares em típica atitude de traficância, tendo Oscar repassado kits de droga para o comparsa Nelson promover a venda direta aos usuários. Apreensão do total de 24 porções de cocaína, pesando 7,2 gramas, e 100 porções de maconha, com peso líquido aproximado de 121,3 gramas. Pleito absolutório por ausência de provas. Impossibilidade. Depoimentos firmes e coerentes prestados pelos agentes de segurança pública. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Penas e regime irreprocháveis. Réu reincidente específico. Penas mantidas em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime fechado. Negado provimento.

A MM. Juíza *a quo*, Dra. Gisela Ruffo, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba, em sentença datada de 30/01/2025 (fl. 270), julgou procedente a ação penal para condenar **Nilson Evangelista Barbosa** às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime inicial fechado, e Oscar Gabriel de Lima Ferraz às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, em regime aberto, substituída a sanção corporal por prestação de serviços à comunidade e multa, ambos como incursos no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

O corréu Oscar não se insurgiu e a sentença transitou em julgado em relação a ele (fl. 286).

Irresignada, a defesa de NILSON interpôs o presente recurso de apelação (fls. 322/336), pleiteando a absolvição, por insuficiência probatória. Em caráter alternativo, postula a redução das penas e a imposição de regime mais favorável.

Contrarrazoado o recurso (fls. 339/343), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*; a Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença nos seus exatos termos.

É o relatório.

O recorrente e o corréu Oscar Gabriel de Lima Ferraz foram condenados em 1ª instância porque, no dia 11 de setembro de 2024, por volta de 15h57, na Rua Miguel Caparros, cruzamento com a Rua Iugoslávia, Bairro Parque Água Branca, Comarca de Piracicaba, agindo em concurso de agentes, transportavam e traziam consigo, para fins de tráfico 24 porções de cocaína, pesando 7,2 gramas, e 100 porções de maconha, com peso líquido aproximado de 121,3 gramas (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 23/24, laudo de constatação de fls. 32/35, fotografia de fls. 62 e laudo químico-toxicológico definitivo).

Consoante apurado no bojo das investigações e exposto na exordial acusatória (fls. 113/115), policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, já conhecido ponto de venda de drogas, quando

avistaram os acusados em atividade típica de tráfico, eis que Oscar estava com o automóvel Fiat/Tempra, cor azul, placas CBB-8505 (Piracicaba/SP) parado na rua e entregou algo, aparentando ser “kits” de drogas, a NILSON, que estava a pé na via pública.

Ao avistarem a viatura, NILSON escondeu os “kits” recebidos de Oscar no bolso traseiro de sua bermuda e tentou se evadir pelo canteiro central, ao passo que este tentou fuga utilizando o sobredito veículo, porém o carro desligou, sendo ambos contidos e abordados.

Em busca pessoal, os agentes de segurança pública apreenderam na posse de NILSON, exatamente no bolso traseiro de sua bermuda, dois “kits” de cocaína, contendo 12 porções cada, e um celular da marca “LG”.

Ato contínuo, os policiais militares efetuaram buscas no veículo conduzido por Oscar, onde também estava a sua namorada Mayza Rodrigues de Lima, adolescente com 17 anos de idade, e apreenderam no assoalho do motorista uma pochete contendo 100 porções de maconha, R\$ 163,00, um celular da marca “Xiaomi” e um celular da marca “Samsung”.

A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 23/24, pela fotografia de fls. 62 e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 220/222, bem como pela prova oral produzida em juízo.

A autoria também é indubitosa.

Em sede judicial, o policial militar Eduardo de Carvalho Oliveira relatou estar em patrulhamento por local de

intenso tráfico quando avistou um veículo parado e o motorista, identificado como sendo Oscar, entregando dois pacotes para um sujeito, o réu NILSON, que estava no canteiro central, parecendo serem *kits* de droga. Ao perceberem a presença da guarnição, ambos tentaram fugir, mas foram alcançados e detidos. Em buscas veicular, foi localizada uma pochete no assoalho, no interior da qual havia porções de maconha e dinheiro. Em poder de NILSON, foram localizados dois kits, contendo, em cada qual, 12 porções de cocaína. Indagados, ambos apresentaram a mesma narrativa, aduzindo que Oscar era o gerente do tráfico e NILSON trabalhava para ele, comercializando os entorpecentes.

No mesmo sentido, o depoimento judicial do policial militar Marcos Moreira Greco.

Interrogado judicialmente, o corréu Oscar negou os fatos. Aduziu não conhecer Nilson e estava no local para comprar maconha quando foi interceptado pelos policiais militares.

Interrogado judicialmente, o apelante NILSON, igualmente, negou a autoria, declarando estar no local para aquisição de droga.

Os elementos informativos restaram devidamente comprovados durante a instrução processual, revelando-se acertada a condenação do recorrente e corréu Oscar pelo tipo incriminador do tráfico ilícito de entorpecentes, respaldada nas declarações convergentes ofertadas pelos agentes de segurança pública, bem como nas circunstâncias do flagrante e nas porções individualizadas de cocaína e maconha.

Consoante se denota, a negativa dos réus é isolada, sendo Oscar flagrado no momento em que distribuía parte das drogas ao comparsa NILSON para que promovesse a venda direta aos consumidores.

Destarte, mantém-se a condenação nos moldes estabelecidos pelo *decisum a quo*.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, as básicas foram determinadas nos mínimos legais, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, tendo em vista a reincidência específica de NILSON (fl. 131, autos nº. 3009804-92.2013, pena extinta pelo cumprimento em 27/09/2021), as penas foram agravadas à fração de um sexto, perfazendo 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

À míngua de outras causas modificadoras, as penas se mantêm definitivas em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Por ocasião da reincidência, na esteira do artigo 33, § 3º, do Código Penal, mantém-se o regime inicial fechado, sendo vedado ao réu o reconhecimento do tráfico privilegiado e a substituição da pena corporal, pois não preenchidos os requisitos legais.

Inviável o manuseio da detração, nos moldes do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Isto porque, a novel legislação contemplou apenas uma autorização para que o magistrado, ao condenar, leve em consideração o tempo da prisão cautelar, o que não

implica transformar o juiz sentenciante em um juiz de execução penal.

Somente o juiz da execução penal possui, com maior propriedade, o quadro completo das condenações daquele réu, do seu comportamento carcerário e do seu merecimento.

Assim, em determinados casos, especialmente quando presentes registros criminais, temerário se revela o manuseio da detração pelo magistrado da condenação, que não possui a visibilidade segura da situação particular do sentenciado em relação à execução de suas penas. É o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo defensivo, mantendo-se, *in totum*, o *decisum a quo*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator